

Bruxelas, 15 de janeiro de 2026
(OR. en)

5374/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0002 (NLE)

TRANS 19

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de janeiro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 5 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro, no que se refere ao projeto de Decisão n.º x/xxxx do referido Comité que estabelece o seu regulamento interno

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 5 final.

Anexo: COM(2026) 5 final



Bruxelas, 14.1.2026
COM(2026) 5 final

2026/0002 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro, no que se refere ao projeto de Decisão n.º x/xxxx do referido Comité que estabelece o seu regulamento interno

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta refere-se à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro¹ (a seguir designado «Protocolo»), relativamente à adoção prevista de uma decisão do referido Comité a estabelecer o seu regulamento interno.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo Interbus e o respetivo Protocolo respeitante ao transporte regular

O Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro² (a seguir designado «Acordo Interbus») visa proporcionar a liberalização harmonizada de determinados serviços internacionais ocasionais de transporte em autocarro e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2003. A União Europeia é Parte Contratante no Acordo³, juntamente com a República da Albânia, o Principado de Andorra, a Bósnia-Herzegovina, a República da Macedónia do Norte, a República da Moldávia, o Montenegro, a República da Sérvia, a República da Turquia, o Reino Unido e a Ucrânia.

O Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro (a seguir designado «Protocolo») alarga o âmbito de aplicação do Acordo Interbus através de disposições que estabelecem procedimentos para os serviços regulares e os serviços regulares especializados sujeitos a autorização. Entrou em vigor em 1 de outubro de 2024 para a União Europeia⁴, a República da Moldávia e a Bósnia-Herzegovina. Subsequentemente, a República da Albânia, o Reino Unido e a Ucrânia ratificaram o Protocolo com efeitos a partir, respetivamente, de 1 de março de 2025, 1 de abril de 2025 e 1 de maio de 2025.

2.2. O Comité Misto do Protocolo

A fim de facilitar a gestão do Protocolo, o respetivo artigo 18.º, n.º 1, institui um Comité Misto. O artigo 18.º, n.º 2, do Protocolo estabelece que os artigos 23.º e 24.º do Acordo Interbus são aplicáveis *mutatis mutandis* a esse Comité Misto.

2.3. O ato previsto do Comité Misto instituído nos termos do Protocolo

Na sua próxima reunião, o Comité Misto instituído nos termos do Protocolo deverá adotar uma decisão que estabeleça o seu regulamento interno.

O objetivo do ato previsto é facilitar a gestão do Protocolo.

¹ JO L 122 de 5.5.2023, p. 3.

² JO L 321 de 26.11.2002, p. 13.

³ Decisão 2002/917/CE do Conselho, de 3 de outubro de 2002, respeitante à celebração do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (JO L 321 de 26.11.2002, p. 11).

⁴ Decisão (UE) 2023/911 do Conselho, de 28 de setembro de 2021, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro (JO L 122 de 5.5.2023, p. 1).

O regulamento interno previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Acordo Interbus — aplicável por força do artigo 18.º, n.º 2, do Protocolo —, que prevê que o Comité Misto adote o seu próprio regulamento interno.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O regulamento interno previsto irá facilitar a gestão do Protocolo. Tem por objetivo estabelecer, nomeadamente, as regras referentes ao secretariado e às reuniões do Comité Misto.

O estabelecimento desse regulamento interno do Comité Misto é coerente com a política de transportes da UE, uma vez que facilitará significativamente a aplicação do Protocolo.

Por razões de coerência, o regulamento interno do Comité Misto instituído nos termos do Protocolo deverá corresponder de perto, com as adaptações necessárias, ao do Comité Misto instituído nos termos do Acordo Interbus⁵.

Por conseguinte, a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Protocolo deve ser a de adotar o regulamento interno previsto, com base no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Dado que a União Europeia é parte no Protocolo, a matéria é da competência externa exclusiva da União.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁶.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente o Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Protocolo, em conjugação com o artigo 24.º, n.º 3, do Acordo Interbus.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

⁵ JO L 8 de 12.1.2012, p. 38.

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir uma dupla finalidade ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como secundária, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comum no domínio do transporte rodoviário.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 91.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 91.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto estabelecerá o seu regulamento interno, é conveniente que o mesmo seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro, no que se refere ao projeto de Decisão n.º x/xxxx do referido Comité que estabelece o seu regulamento interno

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (a seguir designado «Acordo Interbus») foi celebrado pela União através da Decisão 2002/917/CE do Conselho⁷ e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2003.
- (2) O Protocolo respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro (a seguir designado «Protocolo») do Acordo Interbus foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2023/911 do Conselho⁸ e entrou em vigor em 1 de outubro de 2024.
- (3) Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Acordo Interbus, aplicável por força do artigo 18.º, n.º 1, do Protocolo, o Comité Misto adota o seu próprio regulamento interno.
- (4) O Comité Misto instituído pelo Protocolo deve adotar, na sua próxima reunião, uma decisão relativa ao estabelecimento do seu próprio regulamento interno.
- (5) Importa definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, dado que a decisão a adotar pelo referido comité será vinculativa para a União.
- (6) O estabelecimento do regulamento interno do Comité Misto facilitará a aplicação do Protocolo. Esse regulamento interno deve corresponder de perto, com as adaptações necessárias, ao regulamento interno do Comité Misto instituído nos termos do Acordo Interbus⁹,

⁷ JO L 321 de 26.11.2002, p. 11.

⁸ JO L 122 de 5.5.2023, p. 1.

⁹ JO L 8 de 12.1.2012, p. 38.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na próxima reunião do Comité Misto instituído nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Protocolo respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro do Acordo Interbus, no que se refere à adoção do seu regulamento interno, deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

Os representantes da União no Comité Misto podem aceitar alterações menores ao projeto de decisão do Comité Misto relativa à adoção do seu regulamento interno sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O/A Presidente*